



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.000624/2005-12
ACÓRDÃO	3101-002.025 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL PAMPLONA ALIMENTOS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADES. INOCORRÊNCIAS.

Não há que se falar em nulidade da autuação quando revestido das formalidades legais e, no mesmo sentido, verificada a inocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento, ponto a ponto, sobre os argumentos e teses elencadas pelas partes, mas tão-somente a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir com base em fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação aplicável ao caso.

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA.

Procedidas as atualizações e correções monetárias do direito creditório de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, corretos os confrontos entre o direito creditório e os débitos realizados pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento referente aos débitos não compensados para as competências 10/2001 a 12/2002.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício. Por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que votou por acatar o pedido de nulidade do lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo trechos do conteúdo da Resolução nº 3401-002.569, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 13 lavrado em razão da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2002, no valor de R\$8.039.774,87, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2005.

Os valores foram declarados pelo contribuinte em DCTF, estando vinculados à ação judicial nº 97.0104994-2. O lançamento teve por base as informações constantes do despacho proferido no processo administrativo nº 10920.001594/97-35, formalizado para acompanhamento da ação judicial. No referido processo, restou apurado que o crédito

pleiteado relativo aos recolhimentos efetuados a maior para o PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, não era suficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados.

Como regra, os débitos declarados em DCTF pelo sujeito passivo com vinculação à compensação considerada indevida não se sujeitam ao lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa a exigência do crédito tributário declarado, inclusive com encaminhamento à PGFN. Contudo, no caso ora em análise, a lavratura do Auto de Infração se fez necessária em virtude das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nº 2004.72.05.004909-4 e 2004.72.00.016809-9, entendendo pela improcedência da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados pelo contribuinte em DCTF como compensados, sem o prévio lançamento e a notificação ao contribuinte, com abertura de prazo para apresentação de defesa.

Contra o lançamento efetuado, a interessada apresentou a impugnação (fls. 62/ 127). O processo foi então encaminhado em diligência pela DRJ/Florianópolis, seguido de nova manifestação do contribuinte (fls. 1261/1278). Houve nova conversão do processo em diligência, por solicitação da DRJ, sendo o contribuinte cientificado do resultado e nova manifestação foi apresentada (fls. 1406/1416).

Após análise das alegações apresentadas pelo contribuinte nos três documentos citados, a DRJ considerou parcialmente procedente o lançamento, proferindo acórdão assim ementado (fls. 1514/1536):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS - DECADÊNCIA. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Comprovada a extinção parcial do crédito tributário mediante pagamento integralizado dentro do prazo de vencimento do débito, cancela-se o lançamento de ofício correspondente.

COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Os valores declarados pelo contribuinte em DCTF só se sujeitam à imposição de multa de ofício na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada de

débitos de tributos e contribuições federais no caso de falsidade comprovada da declaração apresentada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. A prova documental, deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

*A referida Turma **recorreu de ofício** em relação ao crédito tributário exonerado, com amparo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/2008.*

Intimado, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 1.550/1.598, razão pela qual o processo foi enviado para julgamento pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes.

*Após, em virtude de requerimento apresentado pelo contribuinte em 24/09/2015, pelo qual foi **informada a intenção de incluir este processo na consolidação do parcelamento previsto pela Lei Federal nº 12.865/2013**, a Presidência do CARF encaminhou o processo à DRF em Blumenau/SC, para prosseguimento da cobrança contra o crédito tributário objeto da desistência noticiada, bem como para outras providências, conforme se verifica do despacho de fl. 1.602.*

A DRF então informou que o contribuinte desistiu apenas parcialmente do Recurso Voluntário, para inclusão dos débitos que indicou no parcelamento de que trata a Lei Federal nº 12.865/2013, alterada pela Lei Federal nº 12.973/2014, em relação aos períodos de maio/2012 (parte) a dezembro/2012, conforme documentos de fls. 1.708/1.761 e 1.767/1.835:

Período de apuração	Valor Principal que permanece em discussão	Valor Principal aderido ao Refis	Total
out/01	38.429,60		38.429,60
nov/01	74.000,00		74.000,00
dez/01	84.000,00		84.000,00
jan/02	63.000,00		63.000,00
fev/02	49.000,00		49.000,00
mar/02	47.000,00		47.000,00
abr/02	52.000,00		52.000,00
mai/02	36.434,30	24.565,70	61.000,00
jun/02		62.000,00	62.000,00
jul/02		73.000,00	73.000,00
ago/02		62.000,00	62.000,00
set/02		56.000,00	56.000,00
out/02		67.000,00	67.000,00
nov/02		73.000,00	73.000,00
dez/02		137.000,00	137.000,00
Total	443.863,90	554.565,70	998.429,60

É o relatório.

A relatora do processo quando da edição da Resolução nº 3401-002.569, em julgamento realizado em 25/10/2022, analisando as preliminares do Recurso Voluntário, votou pela nulidade do auto de infração em razão de vício de motivação ao ter deixado de especificar corretamente a matéria tributável (origem das divergências) tendo por base o cálculo segundo os parâmetros judiciais, acatando o pedido da recorrente na qual alegou ausência de demonstrativo elaborado pela administração relativo aos cálculos das compensações, bem como da ausência do despacho assinado pelo Chefe do SACAT, ambos constantes do processo nº 10920.001594/97-35. Contudo, a relatora foi vencida, entendendo o restante do colegiado pelo afastamento do reconhecimento imediato da nulidade do auto de infração em relação ao cerceamento ao direito de defesa ou por vício na motivação, acompanhando as conclusões concebidas pelo colegiado de piso.

Afastada inicialmente a nulidade do auto de infração, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por intermédio da citada Resolução nº 3401-002.569, resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora efetuassem a juntada integral do processo n. 10920.001594/97-35 e informasse a localização da ciência do contribuinte do despacho de folhas 1267 e 1268 nos autos do processo juntado.

Isto posto, a Unidade Preparadora juntou cópia integral do PAJ nº 10920.001594/97-35 (e-fls. 1865 a 3276). No despacho de encaminhamento de e-fl. 3277 destaca “a ausência de ciência ao contribuinte sobre o contido no despacho proferido pela DRF Blumenau” constante da e-fl. 1267/1268 do citado PAJ (e-fls. 3.241/3.242 do presente processo), entretanto ressalta que o despacho teria sido parte integrante do auto de infração referente ao lançamento da Contribuição para o PIS cuja ciência válida ocorreu em 20/04/2005 (vide fls. 03/17 e 64 deste processo).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que a Relatora da Resolução não mais integra quaisquer colegiado deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Já no que concerne ao Recurso de Ofício interposto, a decisão de primeira instância exonerou a exigência de Contribuição para o PIS no montante de R\$2.270.172,62 e de multa de mora no montante de R\$2.451.451,39, totalizando o valor de R\$4.721.624,01 a qual é o objeto do presente recurso de ofício.

Observo que o recurso de ofício se deu porque o valor exonerado ultrapassou o valor de um milhão de reais, limite de alçada então vigente para determinar a revisão necessária. Todavia, a Súmula CARF nº 103 orienta que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Atualmente, o limite de alçada está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Delimitação da Lide

Antes de adentrarmos na análise do Recurso Voluntário como um todo, relevante delimitar os pontos que permaneceram em discussão após a decisão da primeira instância.

Na impugnação a Recorrente apresentou os seguintes argumentos de defesa: (i) o não cabimento da lavratura do auto de infração por se tratar de instrumento inábil utilizado pela autoridade fiscal para exteriorizar o ato de não homologação das compensações; (ii) a nulidade do auto de infração por se mostrar incompleto, na medida em que não indica quais os critérios utilizados para apuração do crédito tributário, assim como não identifica os débitos e suas respectivas competências; (iii) a divergência de imputação dos créditos a débitos — especialmente pela falta de juntada do despacho proferido no PA nº 10920.001594/97-35, demonstrativos e planilhas — e a duplicidade de exigência; (iv) a decadência dos valores lançados referentes as competências anteriores a cinco anos da lavratura do auto de infração; (v) a impossibilidade de aplicação da multa de 75%; e (vi) a impossibilidade de utilização da Taxa Selic como juros moratórios.

A DRJ RJII afastou os argumentos de nulidade do auto de infração, aplicou o instituto da decadência cancelando os lançamentos relativos a fatos geradores anteriores a cinco anos em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, enfrentou as questões afetas a divergência de demonstrativos e planilhas constantes do PAJ nº 10920.001594/97-35, dando parcial provimento ao recurso para, após diligência procedida pela unidade de origem, ajustar o crédito reconhecido judicialmente obedecendo os limites fixados na decisão transitada em julgado e cancelar o lançamento relativo a parte do crédito em que foram identificados pagamentos dentro do prazo de vencimento mas não considerado pela fiscalização. A decisão de piso excluiu a multa de ofício e manteve os juros de mora.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ RJII, a interessada apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte: 1) Nulidade da decisão de 1º Grau; 2) Nulidade do Lançamento; 3) Insustentabilidade do Lançamento; 4) Da Impossibilidade de utilização da Taxa Selic como juros moratórios.

Preliminares

Em sede de preliminares a Recorrente trouxe dois argumentos de nulidade, um relativo ao auto de infração e outro referente à decisão recorrida.

Nulidade da decisão de 1º Grau

Neste tópico a Recorrente alega que a decisão de piso não enfrentou a divergência entre o que dispôs a decisão proferida no PA nº 10920.001594/97-35 e o que a autoridade fiscal sustentou como objeto do auto de infração. Destaca que no auto de infração restou reconhecido como passíveis de compensação todos os débitos vencidos a partir de 03/09/2001 e a SRFB afirmou serem válidas as compensações até março/1999. Afirma ainda que a decisão não analisou as divergências anteriores a abril/1999 e a duplicidade referente aos créditos das competências 10/1999, 11/1999 e 12/1999, além de estarem no auto de infração, também se encontravam inscritos em dívida ativa na Ação de Execução Fiscal nº 2005.72.13.002951-1. Assim, entende ter havido ofensa ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Afora as questões afetas à nulidade do lançamento, que serão tratadas no tópico seguinte, verifica-se que o presente processo se refere a lançamento de auto de infração da Contribuição para o PIS dos períodos de apuração abril/1999 a dezembro/2002 com vistas a prevenir decadência.

Primeiramente é relevante destacar que a decisão recorrida cancelou parte do lançamento que, inclusive, à época em que foi proferido o acórdão, recorreu de ofício a este Tribunal Administrativo. Um dos fundamentos deste cancelamento referiu-se a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário do período de apuração compreendido entre 04/1999 a 03/2000. Portanto, havendo o cancelamento do lançamento do auto de infração deste período, restaram prejudicados os demais argumentos atinentes ao referido período.

Verifico que, mesmo havendo tal cancelamento, ainda assim a decisão recorrida enfrentou as questões afetas a divergências e duplicidades no tópico “Divergência nas apurações fiscais e duplicidades de exigências”. Apenas para ilustrar, reproduzo trecho voto que afastou os argumentos a então impugnante neste tópico:

Quanto à divergência nos despachos proferidos no processo administrativo citado (cópia As fls. 1100/1101 e 1236/1237) em relação aos débitos considerados quitados por compensação, verifica-se que as razões para a realização de novo cálculo foram claramente expostas pela autoridade de proferiu o segundo despacho. No primeiro cálculo realizado haviam sido consideradas apenas as compensações efetuadas pelo contribuinte em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial. Posteriormente foi efetuada nova imputação pela Delegacia de origem, uma vez que o cálculo anterior não havia levado em consideração a existência de provimento judicial em sede de mandado de segurança, garantindo ao contribuinte o direito A realização das compensações pretendidas antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial. Neste segundo cálculo, foram corretamente consideradas todas as compensações efetuadas pelo contribuinte conforme informado em suas DCTF. Tal procedimento em nada prejudica o lançamento ora em análise, que teve origem apenas no resultado do cálculo já corrigido.

Também não procede a alegação de duplicidade de exigências, pois se verifica que consta ao final do despacho da DRF/Blumenau (fls. 1236/1237) a determinação para que sejam canceladas as exigências formalizadas nos processos ifs 13975.000497/2002-61 e 13975.000358/2003-18 relativas aos valores da contribuição ao PIS dos períodos de 10/1997 a 12/1998, considerados quitados por compensação de acordo com a imputação realizada, bem como a baixa das inscrições junto A PFN ou a suspensão das cobranças administrativa, conforme o caso, relativas aos períodos de apuração 01/1999 a 12/1999. Os extratos e demonstrativos de fls. 1238 a 1257 confirmam terem sido cumpridas as determinações da Delegacia, restando controlados apenas pelo presente auto de infração os débitos tidos como indevidamente compensados.

Destaque-se ainda que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento, ponto a ponto, sobre os argumentos e teses elencadas pelas partes, mas tão-somente a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir com base em fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação aplicável ao caso. Este entendimento já foi externado em diversos julgados deste Tribunal Administrativo (Acórdão nº 9101-006.522) bem como do STJ (EDREsp 2005/0163564-0).

Diante do exposto, voto por afastar o argumento de nulidade da decisão de 1ª instância.

Nulidade do Lançamento

Argumenta a Recorrente que lhe assiste o direito de compensar débitos de PIS com créditos próprios em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Cita a Lei nº 8.383/91 (e posteriores alterações) que autorizou os contribuintes a compensarem valores pagos indevidamente ou a maior e, não sendo homologada a compensação, era necessário o lançamento de ofício. Afirma, entretanto, que em 27 de dezembro de 1996 é editada a Lei nº 9.430 que passara a disciplinar o procedimento de compensação no âmbito administrativo, instituindo nova hipótese de compensação (outro sistema). E que ambos os procedimentos foram redisciplinados com a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesta nova sistemática, não homologada a compensação, deve-se intimar o sujeito passivo a efetuar o pagamento, facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade. Portanto, não deve se sustentar a aplicação da lei vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 8.383/91) por aplicação do art. 144 do CTN, mas as disposições da Lei nº 9.430/96. Via de consequência, não cabia o lançamento do auto de infração, mas tão somente um ato administrativo exteriorizador da não-homologação.

Equivocado o entendimento apresentado pela Recorrente.

Deve ser considerado legítimo o lançamento de ofício de diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna em DCTF decorrentes de compensações efetuadas antes da edição da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Destaque-se que esse tema também possui previsão na Súmula CARF nº 52, de observância obrigatória para os Conselheiros deste Tribunal Administrativo, a qual assim dispõe:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Ainda sobre a nulidade do lançamento, reforça a recorrente ser nulo o auto de infração por não estar acompanhado dos demonstrativos de cálculo das compensações e do despacho assinado pelo Chefe da SACAT extraído do PA nº 10920.001594/97-35, ambos mencionados no auto de infração como suporte para o lançamento de ofício. Entende a Recorrente que a providência adotada por ocasião das diligências, ajustando o crédito

reconhecido judicialmente e obedecendo os limites fixados na decisão transitada em julgado, afasta a deficiência do lançamento que, desde de a origem, não possuía imputação objetiva tendo em vista a impossibilidade de identificar a apuração dos créditos reconhecidos como existentes e os débitos constantes da autuação, bem como não era possível saber a quais débitos os créditos do contribuinte foram imputados. Neste sentido, verificou a ausência de requisito obrigatório para lavratura do auto de infração previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, qual seja, a “descrição do fato”, limitando-se a afirmar que as compensações realizadas pela recorrente a partir de 03/1999 foram glosadas, sem a apresentação do necessário cálculo dos créditos de PIS e até quando foram utilizados, prejudicando o entendimento acerca dos motivos pelos quais as compensações estavam sendo invalidadas. Reforça o vício de nulidade em virtude do fato de o auto de infração mencionar como se anexos estivessem os demonstrativos de cálculo das compensações e o despacho assinado pelo Chefe da SACAT extraído do PA nº 10920.001594/97-35. Portanto, deveria constar expressamente no auto de infração a motivação clara e explícita do lançamento. Destaca que não há nos autos os despachos de fls. 1267-1268, mas apenas cópias das páginas de arquivo de fls. 1157-1200 do referido processo, não havendo que se falar em erro sanável tal qual defendido pela decisão recorrida, visto que os procedimentos atinentes ao apontamento das razões das glosas somente ocorreu quando da execução das diligências. Concluindo ser nítida a nulidade do lançamento do auto de infração por ausência de requisitos mínimos para a sua lavratura.

Conforme já exposto no relatório acima, a relatora inicial deste processo votou pela nulidade do lançamento nos termos apresentados pela Recorrente. Entretanto o colegiado à época resolveu não decretar a nulidade de imediato para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora efetuassem a juntada integral do processo n. 10920.001594/97-35 e informasse a localização da ciência do contribuinte do despacho de folhas 1267 e 1268 nos autos do processo juntado. Ato contínuo, a unidade origem juntou cópia integral do PAJ nº 10920.001594/97-35 (e-fls. 1865 a 3276) e afirmou no despacho de encaminhamento de e-fl. 3277 que não há “ciência ao contribuinte sobre o contido no despacho proferido pela DRF Blumenau” constante da e-fl. 1267/1268 do citado PAJ (e-fls. 3.241/3.242 do presente processo), entretanto ressalta que o despacho teria sido parte integrante do auto de infração referente ao lançamento da Contribuição para o PIS cuja ciência válida ocorreu em 20/04/2005 (vide fls. 03/17 e 64 deste processo).

Em resposta ao despacho de encaminhamento da unidade de origem (e-fl. 3277), a Recorrente apresentou suas “contrarrazões” às e-fls. 3301 e 3302 na qual reforça seus argumentos trazidos desde a impugnação de que não tomou ciência do “despacho assinado pelo Chefe da SACAT extraído do PA nº 10920.001594/97-35” de fls. 1267/1268, conforme confirmado pelo resultado desta última diligência, e que o mesmo somente foi juntado após a DRJ Florianópolis ter determinado a realização da diligência, não integrando o auto de infração. Reforça também que somente após a segunda diligência, determinada pela DRJ RJII é que surgiram os demonstrativos (fls. 1382/1474) e a informação fiscal (fls. 1475/1479). Portanto,

evidenciada a violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser declarada a nulidade do auto de infração.

Passo à minha análise da suscitada nulidade do lançamento, e é justamente por ele que precisamos iniciar a verificação. Vejamos o que dispôs o auto de infração:

O contribuinte solicitou compensação de créditos tributários do PIS, os quais foram compensados até a exaustão de seus ativos compensáveis, findos em Março de 1999. A partir desta data, as solicitações foram glosadas. Assim, em cumprimento a estrito dever funcional, e acatando ordem do Senhor Chefe da SACAT/DRF/BNU, procedemos ao lançamento do crédito tributário apurado, segundo despacho exarado às fls. 1267-1268, do Processo Administrativo 10.920.001594/97-35, volume V, que reporta às fls. 1235 e 1157 - 1200, do mesmo feito, e cujas cópias são parte integrante deste auto de infração, na qualidade de anexos.

De fato há citação por parte da autoridade fiscal que o referido lançamento foi procedido em virtude de ordem emanada pelo Chefe do SACAT/DRF/BNU constante do “despacho exarado às fls. 1267-1268 do Processo Administrativo nº 10920.001594/97-35”. Diante desta constatação, restou incontroverso que o referido despacho não foi juntado aos autos do presente processo, tampouco foi dado ciência dele à interessada (Recorrente).

Entendo que a ausência nos anexos do auto de infração de um despacho no qual determina o lançamento de valores conforme fls. 1157 a 1200 (juntadas quando da ciência do auto de infração) não macula de nulidade todo o lançamento fiscal que foi procedido conforme as folhas/telas anexadas.

Seguindo adiante mais um pouco, e conforme já exposto, o lançamento fiscal tomou por base as informações constantes das fls. 1235 e 1157 a 1200 do Processo Administrativo nº 10920.001594/97-35, as quais foram reproduzidas (anexadas) ao auto de infração. E o que há nestas citadas folhas?

Vejamos a reprodução de partes destes anexos utilizando-se como amostra os períodos de apuração Abril/1999, Abril/2000 e Setembro/2001.

Moeda / Indexador	Débito Apurado	Débito Declarado	Débito não Declarado	Valor Amortizado	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito	Saldo do Débito Apurado	Saldo do Débito Declarado	Saldo do Débito não Declarado
Período de Apuração: R\$	78.000,00	30/04/1999	78.000,00	34.156,77	Compensação com Darf	30/09/1995	43.843,23	0,00	43.843,23

SRF - SIEF 924.005.407-30 DRF BLUMENAU

Arquivo: Pesquisa Dossiê Tomadas Retenções e Outros ?

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 04/03/2005

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	De liquidação
85 782 878/0001-89	FRIGORIFICO RIOSULENSE S A	0820402	FIS	04/03/2005

PA	Retenções	De encerramento PA	De início	Débito apurado
01-04/2000	8109	30/04/2000	15/05/2000	71 515,30

Cred Trib | Out Comp | ☒ Comp | ☐ Parcela | ☐ Suspensão | ☐ Saldo a Pagar | ☐ Pontos | ☐ Led (DARF) | ☐ Ac. Liquid.

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Valor vinculado	Valor total confirmado	VALIDAR
71 000,00	0,00	1/1

Origem do crédito

Processo/Ação/DiComp)	Declarado / informado	Valor compensado	Valor conf / conf manual	Tip vinc
OUTRAS	970104994 2	A	71.000,00	

SRF - SIEF 924.005.407-30 DRF BLUMENAU

Arquivo: Pesquisa Dossiê Tomadas Retenções e Outros ?

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Outras Compensações e Deduções - 04/03/2005

CNPJ	Nome empresarial	UA	Tributo	De liquidação
85 782 878/0001-89	FRIGORIFICO RIOSULENSE S A	0920402	FIS	04/03/2005

PA	Retenções	De encerramento PA	De início	Débito apurado
01-09/2001	8109	30/09/2001	15/10/2001	54 651,27

Cred Trib | Out Comp | ☒ Comp | ☐ Parcela | ☐ Suspensão | ☐ Saldo a Pagar | ☐ Pontos | ☐ Led (DARF) | ☐ Ac. Liquid.

OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES

Valor total vinculado	Valor total confirmado	VALIDADO TOTAL
54 000,00	54 000,00	1/1

Origem do crédito

Processo/Ação/DiComp)	Declarado / informado	Valor compensado	Valor conf / conf manual	Tip vinc
OUTRAS	970104994 2	A	54 000,00	
			54 000,00	R

Observa-se que das telas reproduzidas acima há as informações específicas das contribuições para o PIS no seguinte sentido:

- Abril/1999 – o valor de R\$78.000,00 apurado para o período, deduzido o valor de R\$34.166,77 (Compensação com DARF). Resultou no valor lançado de R\$43.843,23.

- Abril/2000 e Setembro/2001 – são telas extraídas do Sistema SIEF da Receita Federal na qual constam as informações prestadas pelo próprio contribuinte via DCTF. Neste sentido, conforme já exposto acima, a autoridade fiscal lançou para cada período de apuração do o valor referente ao “Débito apurado” (R\$71.515,30 R\$54.651,27 para abril/2000 e setembro/2001, respectivamente, conforme imagens acima).

Portanto, entendendo não haver mácula no lançamento fiscal com vício de nulidade com base na ausência de ciência do “despacho exarado às fls. 1267-1268 do Processo Administrativo nº 10920.001594/97-35”.

Por derradeiro, ainda no que concerne a nulidade do lançamento, afirma a recorrente ser impossível proceder a complementação e alteração da imputação originária quando da realização das duas diligências propostas pela DRJ em confronto com os argumentos

expostos na impugnação. Ou seja, não cabe a alteração do motivo da autuação durante a fase do contencioso administrativo fiscal, não cabe ainda o argumento da decisão recorrida de que a recorrente teve oportunidade para se manifestar acerca do resultado da diligência. Portanto, incabível a inovação quanto ao fundamento utilizado para fundamentar o auto de infração, devendo, também por esse motivo, ser declarada a nulidade do lançamento.

A respeito deste último argumento com vistas a decretação da nulidade do lançamento, concordo totalmente com os fundamentos utilizados pela decisão de piso para afastá-lo e, portanto, peço vênia à I. Julgadora Andréa Paula de Moraes Machado para reproduzir trecho do seu voto e adotá-lo como minhas razões de decidir:

A diligência realizada em nada alterou os valores originalmente exigidos de ofício, nem mesmo os complementou. Não se pode confundir a apuração do crédito de PIS proveniente de recolhimentos indevidos para o período de outubro de 1988 a setembro de 1995, apuração esta realizada no processo citado, com a apuração do crédito tributário lançado no presente processo, relativo ao PIS devido para os períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2002. Ressalte-se que os valores lançados foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, sendo os débitos declarados considerados como confissão de dívida. A diligência solicitada teve como objetivo a instrução do processo, de forma a permitir uma melhor compreensão quanto à possibilidade de extinção total ou parcial, na forma de compensação, do crédito tributário lançado, o que não pode ser interpretado como uma "correção" do auto, uma vez que a providência adotada não se prestou a determinar ou alterar o fato gerador, a base de cálculo ou os valores constituídos no auto de infração, até mesmo porque estes correspondem exatamente aos valores apurados e confessados pelo próprio contribuinte.

Na última manifestação apresentada em 15/10/2008, o contribuinte mais uma vez alega a nulidade do lançamento, nulidade esta que teria sido reconhecida, segundo seu entendimento, no despacho desta DRJ de encaminhamento do processo em diligência para realização de nova imputação com observância dos critérios estabelecidos na decisão judicial.

A falha detectada por esta DRJ em relação ao cálculo de apuração do crédito em favor do contribuinte também é perfeitamente sanável, não havendo, de forma alguma, o reconhecimento expresso da nulidade do lançamento quando na solicitação de diligência se constata a incorreção na apuração fiscal. Ressalte-se que a providência adotada pela Delegacia de origem, por solicitação desta DRJ, no sentido de corrigir o cálculo do crédito anteriormente efetuado, de forma a adequá-lo aos termos da decisão judicial proferida não resultou em agravamento ou complementação da exigência fiscal, mas ao contrário, é favorável ao contribuinte, possibilitando aos julgadores desta primeira instância de julgamento a análise quanto à procedência ou improcedência do lançamento contestado. Além disso, mais uma vez foi dado ao contribuinte o direito de se manifestar através da apresentação de nova defesa, o que efetivamente ocorreu. Ou seja, erros de cálculo, quando detectados, não são fatores determinantes da nulidade do lançamento, mas podem resultar na extinção, total ou parcial do crédito tributário exigido, por meio de decisão a ser proferida nas instâncias administrativas de julgamento.

Diante do exposto, não se verificando nos autos a ocorrência das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 - PAF, uma vez que o Auditor Fiscal da Receita Federal é a autoridade competente para efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN, tendo sido dada ao contribuinte a opção para contestar tal ato, via impugnação, o que a empresa efetivamente fez, e ora se analisa e, ainda, considerando que os fatos apurados foram corretamente descritos no Auto de Infração como insuficiência de valores a serem utilizados na forma de compensação, rejeito as alegações de nulidade apresentadas.

Por tudo quanto exposto, voto por afastar os argumentos de nulidade do lançamento fiscal.

Mérito

Da Insubsistência do Lançamento

No mérito a Recorrente alega que ainda há divergência na imputação de créditos anteriores a abril/1999, os quais também foram objeto de autuação através de outros autos de infração. Destaca que o AI nº 0001869 refere-se ao lançamento de PIS dos meses de outubro, novembro e dezembro/1997 em face de compensações glosadas e o AI nº 0002666, também referente ao lançamento de PIS, referente aos meses de janeiro a dezembro/1998, seria decorrente da não confirmação do processo judicial de compensação de créditos. Entretanto, apesar de haver a lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal afirmou ter aceitado como compensados os débitos tributários de PIS anteriores a março/1999, o que não condiz com a realidade pois ainda subsistem os mencionados autos de infração nºs 0001869 e 0002666. Neste sentido, pede a reforma da decisão recorrida de modo que a mesma enfrente o tema e reconheça a integralidade do presente auto de infração.

Alega ainda haver duplicidade de exigência em relação aos créditos de PIS referentes às competências 10/1999, 11/1999 e 12/1999 por continuarem sendo exigidos na Ação de Execução Fiscal nº 2005.72.13.002951-1 até a data da lavratura do auto de infração. Destaca que essa cobrança persiste mesmo após a decisão de piso ter determinado que fossem canceladas as exigências formalizadas nos processos nºs 13975.000497/2002-61 e 13975.000358/2003-18.

Improcedentes os argumentos apresentados por não se tratarem dos lançamentos objeto do presente auto de infração. Repare que parte destes argumentos (cobrança em duplicidade) também foi tratada no tópico “Nulidade da decisão de 1º Grau”, neste sentido, reforça-se que estamos diante de lançamento fiscal dos períodos de apuração 04/1999 a 12/2002, os quais foram integralmente cancelados os créditos tributários de 04/1999 a 09/2001.

Argumenta por derradeiro a inexistência de diferenças relativas ao período de 10/2001 a 12/2002. Afirma que não pode prosperar a decisão recorrida no sentido de que no cálculo da correção dos saldos de pagamento não houve supressão do próprio mês de pagamento, isto porque o cálculo da apuração dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em

julgado estão de acordo com aquela decisão, convertidos e atualizados conforme tabela da Justiça Federal. Segundo a Recorrente, o “*método de conversão e correção exclusivamente com índices da UFIR resulta na seguinte situação: o valor a converter refere-se à competência de 31/07/92, logo, o fator 2.531,89, na verdade, corresponde ao mês de Junho/92, pois somente para o mês 08/92 é que é disponibilizado o índice UFIR do mês de Julho/92, residindo aí o diferencial dos valores referendados pela decisão hostilizada e o cálculo apresentado pela ora recorrente*”. Neste sentido, reproduziu no recurso voluntário trecho da planilha (fls. 1312/1314) concernente a atualização do valor das diferenças apuradas nas datas de pagamento, segundo os índices de correção da Justiça Federal. Ou seja, a Recorrente chegou a um valor de R\$2.077.806,95 conforme índices da Justiça Federal e o Fisco ao valor de R\$1.881.328,75, ocasionando uma diferença de R\$196.478,20 que, atualizada pela Selic até outubro/2001, representa a importância de R\$443.863,90 (reproduz os cálculos no corpo do recurso voluntário), valor suficiente para compensar saldos devedores apurados nos meses de outubro/2001 a abril/2002 e parte de maio/2002 (R\$61.000,00).

Ressalta ainda que a autoridade fiscal deixou de incluir o valor original de CR\$2.107.207,40 referente a competência 06/90. Essa afirmação encontra-se embasada no relatório de consultoria referente a apuração de diferenças relativas ao recolhimento do PIS juntado aos autos com a impugnação.

Inicialmente relevante destacar que a fiscalização, para fins de apuração do direito creditório da Recorrente, após determinação de diligência pela DRJ, procedeu a correção monetária dos saldos de pagamentos remanescentes da interessada concernentes ao período de apuração 10/1988 a 09/1995 (fls. 1311 a 1314 // e-fls. 1392 a 1395). Na fl. 1311 consta a “*TABELA DE COEFICIENTES PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATE 01/01/1996 DE VALORES PAGOS OU RECOLHIDOS PARA EFEITO DE COMPENSAÇÃO (Índices de correção dos créditos conforme Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR no. 08, de 27/06/1997 e alterações dos expurgos inflacionários concedidos em Decisão Judicial)*”. Nesta tabela há a explicação dos expurgos e dos indicadores utilizados pelo Sistema de Cálculos Tributários Sub-Judice da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com cada período, a seguir reproduzido:

Expurgos Incluídos na Apuração dos Coeficientes:	Indicadores para Correção Monetária:
- Plano Verão IPC/Jan 89 - STJ (42,72%)	- BTN: de 02/89 a 02/91
- Diferença IPC/Março 90 (30,46%)	- INPC: de 02/91 a 12/91
- Diferença IPC/Abril 90 (44,80%)	- UFIR: de 01/92 a 01/96
- Diferença IPC/Maio 90 (2,36%)	
- Diferença IPC/INPC Fevereiro 91 (1,39%)	

Os coeficientes foram determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais constantes do quadro supra e, ainda, da variação da UFIR verificada no período de 02/01/92 a 01/96.

Por exemplo, o coeficiente relativo ao mês de nov/91 resulta de $1,2415 \times 1,2648 \times 0,8287$ (UFIR de 01/96) : 597,06 (UFIR de 02/01/92) e, assim, sucessivamente.

Importante destacar que este Sistema de Cálculos Tributários Sub-Judice foi criado especificamente para proceder as atualizações/correções monetárias de valores derivados das diversas decisões judiciais direcionadas à Receita Federal com este fim.

Ressalte-se ainda que tais índices estão de acordo com a decisão judicial proferida em favor da Recorrente conforme Ementa do Acórdão do TRF da 4ª Região a seguir reproduzido:

PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal dos citados decretos-leis, razão pela qual o PIS é indevido naquela forma e pode ser compensado com valores devidos a este título.

PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o par. 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Correção monetária pelos índices do BTN, do IPC (nos meses previstos nas Súmulas 32 e 37 deste TRF), do INPC, este no período de março a dezembro de 1991, da UFIR e da SELIC, a partir de 1º.01.1996, substituindo a indexação monetária.

PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, ao prescrever "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente", estabeleceu o fato gerador (faturamento), a base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) e o vencimento (seis meses depois do fato gerador) da contribuição para o PIS. Há, assim, um longo prazo de seis meses - entre o fato gerador e a data do vencimento da obrigação tributária, o que, em regime inflacionário, acarreta significativa diminuição' do valor real da contribuição, a beneficiar unicamente o contribuinte de direito em prejuízo do Fisco, e que se corrige pela indexação. Dessa forma, deve haver correção monetária no período entre a apuração e o vencimento da obrigação tributária.

Considerando corretos os índices de correção do Sistema de Cálculos Tributários Sub-Judice da RFB, inclusive em relação à UFIR, cai por terra o argumento da Recorrente de que possui ainda um saldo R\$196.478,20.

Reproduzo ainda trecho do voto da DRJ na qual explica com números o erro ventilado pela Recorrente em relação ao pagamento efetuado em 31/07/1992:

*Em relação A correção dos saldos de pagamento, equivoca-se o impugnante quando afirma que a autoridade fiscal suprimiu a correção do próprio mês do pagamento. Tomemos como exemplo o primeiro recolhimento citado pelo contribuinte na impugnação, efetuado em 31/07/1992. Convertendo a diferença apurada no valor de Cr\$ 79.728.191,62 para quantidade de UFIR, considerando o valor desta **na data do recolhimento** temos: $\text{Cr\$}79.728.191,62 \div 2.531,89 \text{ (UFLR de 31/07/1992)} = 31.489,60 \text{ UFIR.}$*

Atualizando o saldo em UFIR até 01/01/1996 pelo valor da UFIR nesta data temos: $31.489,60 \text{ UFIR} \times 0,8287 \text{ (UFIR de 01/01/1996)} = \text{R\$ } 26.095,43.$

Conforme exemplo acima, vê-se que o valor atualizado até 01/01/1996 apurado pela fiscalização considerou corretamente a UFIR diária da data do pagamento, chegando ao montante de R\$ 26.095,43, ao contrário do apurado pelo contribuinte no valor de R\$31.398,36. O mesmo procedimento se repete nos demais saldos de pagamento. Não há,

portanto, a supressão da correção monetária do mês do pagamento, conforme mencionado pela impugnante. Registre-se, ainda, que a atualização pela variação da UFIR no exemplo acima, assim como nos demais períodos relacionados pelo contribuinte, está em consonância com a determinação judicial na ação interposta pelo contribuinte.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente de que a autoridade fiscal deixou de incluir o valor original de CR\$2.107.207,40 referente a competência 06/90. Conforme já exposto linhas acima, a autoridade fiscal considerou todos os recolhimentos efetuados pela empresa referentes aos períodos de apuração 10/1988 a 09/1995. Ao analisar este argumento, a decisão de piso destaca que o valor de pagamento informado no demonstrativo apresentado pela defesa de R\$2.564.205,29 não foi apresentado nos processos administrativo e judicial e, agora em sede de recurso voluntário, apenas afirma que se encontra embasada no relatório de consultoria.

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Da impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios

O último argumento foi no sentido de ser inexigível a aplicação da taxa Selic como fator de cálculo dos juros moratórios lançados no auto de infração. Ressalta que, apesar de a decisão recorrida afirmar que a aplicação da Selic está de acordo com as normas legais, não impedimento a que a autoridade administrativa deixe de aplicar uma norma por reconhecer a sua incompatibilidade com normas hierarquicamente superiores. Neste sentido, a natureza dos juros moratórios é sancionar o devedor pelo atraso e a Selic não pode ser utilizada para o fim proposto, por se tratar de taxa na qual visa remunerar o capital, sendo portanto ilegal e inconstitucional a sua utilização como juros moratórios.

Sem maiores delongas, este argumento deve ser afastado por aplicação direta da Súmula CARF nº 4, cuja observância é obrigatória a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA